



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.855 - SC (2013/0065919-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : VERLI SOUZA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474/STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.
3. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.855 - SC (2013/0065919-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o valor da indenização seja fixado de acordo com o grau de invalidez da segurada, bem como para afastar as multas impostas pela Corte de origem.

Em suas razões, alega que a decisão embargada foi omissa e obscura ao determinar a baixa dos autos para produção de prova pericial, pois o acidente ocorreu em 26.8.2008 e, portanto, antes das modificações trazidas pela Medida Provisória n. 451/08, que alterou a redação do art. 3º da Lei n. 6.194/74.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.855 - SC (2013/0065919-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação. O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ fls. 350/351):

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 218):

AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). DESPACHO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 557 PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Submeter à apreciação da Câmara matérias reiteradamente discutidas em oportunidades anteriores, cujo entendimento já está pacificado, implicaria evidente perda de tempo, dilação desnecessária da prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da economia processual, motivo por que esta o julgador, nesses casos, autorizado a fazer uso do procedimento previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, sem que se cogite em ofensa ao princípio do contraditório ou ao duplo grau de jurisdição.

RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. EXEGESE DO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA.

O agravante que interpõe recurso de modo temerário e/ou infundado fica sujeito à pena de multa revertida em favor do agravado. Diante de tal conduta, nada mais justo do que se lhe impor o pagamento de multa, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, aponta negativa de vigência aos arts. 458, II, 535, I e II, 538, 600, do CPC; 3º, II, e 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como divergência jurisprudencial, alegando que a indenização securitária deve, obrigatoriamente, ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez. Pede o afastamento das multas aplicadas por litigância de má-fé.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, verifico que inexistiu omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Por outro lado, o acórdão recorrido está em dissonância com jurisprudência desta Corte, que consolidou o entendimento no sentido de que é necessária a perícia para avaliar a extensão da invalidez, a fim de que o valor da indenização seja proporcional ao grau da lesão apontada.

Nesse sentido, é o Enunciado n. 474 da Súmula deste Tribunal:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Por fim, em razão da determinação de gradação da invalidez do segurado para o pagamento proporcional do seguro DPVAT, ficam afastadas as multas aplicadas pelo TJ/SC.

Em face do exposto, amparada no art. 557 do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o valor da indenização seja fixado de acordo com o grau de invalidez da segurada, bem como para afastar as multas impostas pela Corte de origem.

Por fim, registro que a quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 474/STJ. INDENIZAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SÚMULA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A aferição do grau de invalidez para estabelecer o valor da indenização do seguro obrigatório deve ser observada mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, pois essa norma apenas regulamentou situação prevista pela Lei n. 6.194/1974. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 133.661/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 20/06/2013)

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0065919-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 309.855 / SC

Números Origem: 20100823667 20100823667000100 20100823667000101 20100823667000102
20100823667000103 38090390471

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO : VERLI SOUZA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERLI SOUZA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.